

MANUAL DE

Procedimentos

CENOFISCO

02

► Destaques

IPVA

- Trabalho que aborda o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD), no que tange aos débitos do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

IPI

- Matéria com esclarecimentos sobre a renovação ou o recondicionamento de produtos usados.

*Nadja Carvalho Barreto
Sebastião Guedes de Araújo*

Cenofisco BD Legislação

Com segurança e confiabilidade nas informações, o Cenofisco disponibiliza, inteiramente grátis, o mais completo acervo de normas federais do País (de 1900 a 2009) com atualização diária, moderno sistema de pesquisa (por número, assunto e data) e normas legais do dia. Acesse www.cenofisco.com.br e confira agora este benefício.

ÍNDICE

IPVA	3
• Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) do IPVA	
ICMS	6
• Alíquota Interna – Majoração Definitiva para 18%	
IPI	6
• Renovação ou Recondicionamento de Produtos Usados	
Jurisprudência e Outros	10
• Superior Tribunal de Justiça (STJ) – ISSQN – Prestação de Serviço (Obrigação de Fazer) – Incidência	
Consultoria Cenofisco	11
• Consignação Mercantil – Nota Fiscal de Devolução Simbólica	
Comex Aduaneiras	12
• Regime de Tributação Simplificada (RTS)	
Legislação Federal	13
• ICMS – Ato COTEPE/MVA nº 5/08 Substituição Tributária – Combustíveis e Lubrificantes Derivados ou Não de Petróleo – Alterações no Ato COTEPE/ICMS nº 21/08 – Ato COTEPE/PMPF nº 24/08 Combustíveis – Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) – Valores para Vigorar a partir de 01/01/2009	

continua ►

ÍNDICE – CONTINUAÇÃO

- Ato Declaratório CONFAZ nº 16/08
- Convênio ICMS nº 132/08 – Ratificação
- Convênio ICMS nº 158/08
- Veículos Destinados a Pessoas Portadoras de Deficiência Física – Convênio ICMS nº 3/07 – Alteração
- Convênio ICMS nº 159/08
- Base de Cálculo Reduzida – Saídas Interestaduais de Etilenoglicol – Autorização aos Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo
- Despacho CONFAZ nº 106/08
- Convênios ICMS nºs 158 e 159/08 – Divulgação
- Despacho CONFAZ nº 107/08
- Protocolo ICMS nº 134/08 – Divulgação
- Despacho CONFAZ nº 108/08
- Protocolos ICMS nºs 104, 105, 106 e 107/08 – Aplicação no Estado de Alagoas
- Protocolo ICMS nº 134/08
- Protocolo ICMS nº 14/06 – Substituição Tributária nas Operações com Bebidas Quentes – Adesão dos Estados da Bahia (BA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE)
- IPI
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 5/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-BA nº 19/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 23/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 23/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 27/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 28/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 29/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-PR nº 34/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-RS nº 34/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 36/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 50/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 51/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 52/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 53/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 54/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB nº 63/08
 - Cigarros – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB nº 64/08
 - Cigarros – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 70/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 72/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 73/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 75/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-RJ nº 75/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 75/08
 - Bebidas – Enquadramento
 - Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 83/08
 - Bebidas – Enquadramento
- Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 88/08
- Bebidas – Enquadramento
- Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 95/08
- Bebidas – Enquadramento
- Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 96/08
- Bebidas – Enquadramento
- Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 97/08
- Bebidas – Enquadramento
- Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 302/08
- Bebidas – Enquadramento
- Decreto nº 6.696/08
- Tabela de Incidência do Imposto (TIPI) – Alterações – Republicação
- SIMPLES Nacional
 - Instrução Normativa RFB nº 893/08
 - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2009
 - Lei Complementar nº 128/08
 - I. Instituição – Alterações; II. Código Civil – Alterações
 - Portaria CGSN nº 7/08
 - Portarias CGSN nºs 1, 2 e 4/08 – Alterações
 - Resolução CGSN nº 49/08
 - Resolução CGSN nº 5/07 – Alterações
 - Resolução CGSN nº 50/08
 - Resoluções CGSN nºs 4/07, 6/07, 11/07, 15/07, 30/08 e 38/08 – Alterações
 - Resolução CGSN nº 51/08
 - Cálculo e Recolhimento do Imposto – Disposições
 - Resolução CGSN nº 52/08
 - ICMS/ISS – Concessão de Benefício na Forma de Isenção, Redução ou Estabelecimento de Valores Fixos
 - Resolução CGSN nº 53/08
 - Resolução CGSN nº 10/07 – Alterações

Legislação Estadual 18

- ICMS
 - Lei nº 13.291/08
 - Alteração na Lei do Imposto – Substituição Tributária – Novas Hipóteses
 - Portaria CAT nº 156/08
 - Substituição Tributária – Água Mineral e Natural – Base de Cálculo
 - Portaria CAT nº 157/08
 - Substituição Tributária – Bebidas Energéticas e Hidroeletrônicas (Isotônicas) – Base de Cálculo
 - Portaria CAT nº 158/08
 - Substituição Tributária – Cerveja e Chope – Base de Cálculo
 - Portaria CAT nº 159/08
 - Substituição Tributária – Refrigerantes – Base de Cálculo
 - Portaria CAT nº 160/08
 - Cadastro de Contribuintes – Cassação da Eficácia da Inscrição
 - Resolução Conjunta SF/PGE nº 11/08
 - Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Inclusão de Débitos – Disciplina
- Tributos Estaduais
 - Comunicado CAT nº 65/08
 - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – Valores para 2009

Legislação Municipal 19

- Município de São Paulo
 - Decreto nº 50.342/08
 - IPTU – Atualização de Valores para 2009
 - Decreto nº 50.343/08
 - Tributos Municipais – Multas Administrativas

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Manual de procedimentos : ICMS, IPI, ISS, outros e legislação, SP. -- Curitiba, PR : Cenofisco Editora, 2006.

ISBN 85-7569-027-2

1. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – Leis e legislação – São Paulo 2. Imposto sobre Produtos Industrializados – Leis e legislação – São Paulo 3. Imposto sobre Serviços – Leis e legislação – São Paulo 4. Tributos – Leis e Legislação – São Paulo

I. Título: ICMS, IPI, ISS, outros e legislação, SP.

06-9525

CDU-34:336.2 (816.1)

Índices para catálogo sistemático :

1. São Paulo : Direito fiscal 34:336.2 (816.1)

IPVA**Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) do IPVA****SUMÁRIO**

1. Introdução
2. Débitos Contemplados
3. Adesão – Forma e Prazo
4. Parcelamento
 - 4.1. Valor mínimo de cada parcela
 - 4.2. Vencimento do pagamento
 - 4.3. Parcelas em atraso
5. Celebração e Rompimento do Parcelamento
6. Confissão do Débito
7. Depósitos Judiciais – Abatimento
8. Transferência de Propriedade do Veículo

1. Introdução

A **Lei nº 13.014/08** instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) no Estado de São Paulo, relativamente à liquidação de débitos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O **Decreto nº 53.772/08** regulamenta a referida lei. Com base nessas normas trataremos, nesta oportunidade, sobre o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD).

2. Débitos Contemplados

Nos termos do **art. 1º do Decreto nº 53.772/08**, os débitos tributários do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2006, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo que ajuizados, poderão ser liquidados no âmbito do Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) do IPVA.

As disposições desse programa aplicam-se, também, a valores espontaneamente informados ao Fisco pelo contribuinte, relacionados a obrigações pecuniárias vencidas até 31/12/2006.

Nestes termos, considera-se débito tributário a soma do imposto, das multas tributárias, da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais acréscimos previstos na legislação.

Considera-se débito consolidado:

- a) por veículo, o somatório dos débitos tributários relativos a um único veículo;
- b) por um conjunto de veículos, o somatório dos débitos tributários relativos aos respectivos veículos.

A concessão dos benefícios previstos no PPD do IPVA (**art. 10 do Decreto nº 53.772/08**):

- a) não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento de custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;
- b) não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência do **Decreto nº 53.772/08**.

3. Adesão – Forma e Prazo

O contribuinte poderá aderir ao PPD do IPVA até o dia 31/03/2009 (**art. 4º do Decreto nº 53.772/08**):

- a) mediante recolhimento do valor do débito consolidado por veículo, constante na guia de recolhimento remetida pela Secretaria da Fazenda;
- b) acessando o endereço eletrônico www.ppd.sp.gov.br e selecionando os débitos tributários a serem liquidados, bem como emitindo a guia de recolhimento correspondente à primeira parcela ou à parcela única.

A consolidação dos débitos referentes a um conjunto de veículos somente será disponibilizada se a adesão ocorrer na forma da letra "b" deste tópico. Nesta hipótese, se não ocorrer o pagamento da primeira parcela ou da parcela única no prazo fixado, o contribuinte não poderá efetuar nova adesão ao PPD do IPVA relativamente aos débitos já selecionados e incluídos no parcelamento.

4. Parcelamento

O débito consolidado do IPVA, atualizado nos termos da legislação vigente, poderá ser liquidado, em moeda corrente:

- a) em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;

- b) em até 12 parcelas mensais e consecutivas, com:
- b.1) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;
 - b.2) incidência de juros de 1% ao mês, de acordo com a tabela PRICE;
- c) em até 120 parcelas mensais e consecutivas, com:
- c.1) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;
 - c.2) incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% relativamente ao mês em que o recolhimento da parcela estiver sendo efetuado;
- d) em mais de 120 parcelas mensais e consecutivas, com:
- d.1) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva;
 - d.2) incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, e 1% relativamente ao mês em que o recolhimento da parcela estiver sendo efetuado;
 - d.3) exigência de garantia bancária expressa por meio de carta de fiança ou garantia em primeira e especial hipoteca, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em valor igual ou superior ao valor do débito consolidado.

Aplica-se a redução prevista neste tópico cumulativamente ao desconto do pagamento de multa eventualmente fixada em Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), conforme legislação específica.

4.1. Valor mínimo de cada parcela

Em caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 100,00, na hipótese de pessoas físicas;
- b) R\$ 500,00, na hipótese de pessoas jurídicas, sendo que:
 - b.1) o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 1% da média da receita bruta mensal auferida no exercício de 2006 por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, considerando-se receita bruta a to-

talidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida em cada estabelecimento e a classificação contábil adotada para as receitas;

- b.2) nenhuma das parcelas subsequentes poderá ter valor nominal inferior ao da primeira parcela;
- b.3) será exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira, em conta-corrente mantida em instituição bancária com a qual a Secretaria da Fazenda tenha firmado contrato para recebimento dos débitos.

4.2. Vencimento do pagamento

O vencimento da primeira parcela ou da parcela única será (art. 5º do Decreto nº 53.772/08):

- a) na data constante na guia de recolhimento remetida pela Secretaria da Fazenda;
- b) na hipótese de adesão ao PPD do IPVA, mediante acesso ao endereço eletrônico www.ppd.sp.gov.br:
 - b.1) no dia 25 do próprio mês de adesão, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;
- c) no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira será no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

No caso em que a data de vencimento da parcela coincidir com feriado bancário no município que corresponder ao domicílio tributário declarado pelo contribuinte, o prazo para recolhimento da parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento.

4.3. Parcelas em atraso

Na hipótese de recolhimento de parcela em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, os seguintes percentuais de acréscimo (art. 6º do Decreto nº 53.772/08):

- a) 5%, se a parcela for recolhida até 30 dias após o vencimento;
- b) 10%, se a parcela for recolhida de 31 a 60 dias após o vencimento;
- c) 20%, se a parcela for recolhida de 61 a 90 dias após o vencimento.

5. Celebração e Rompimento do Parcelamento

O parcelamento será considerado celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado.

O parcelamento será considerado rompido, na hipótese de:

- inobservância de qualquer das condições estabelecidas no **Decreto nº 53.772/08**;
- atraso superior a 90 dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;
- não apresentação da garantia, no caso de parcelamento superior a 120 parcelas, no prazo de 90 dias contado da celebração do parcelamento, ou sua desconstituição;
- descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda ou pela Procuradoria Geral do Estado.

Não caracteriza desconstituição da garantia a substituição da garantia inicialmente apresentada, desde que se trate de garantia bancária expressa por meio de carta de fiança ou garantia em primeira e especial hipoteca, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em valor igual ou superior ao valor do débito consolidado.

O rompimento de cada parcelamento firmado implica imediato cancelamento dos benefícios, reincorporando-se integralmente ao débito tributário, objeto do benefício, os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação.

O rompimento do parcelamento também acarretará, conforme o caso:

- em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;
- em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

6. Confissão do Débito

Conforme disposto no **art. 8º do Decreto nº 53.772/08**, a liquidação do débito em parcela única ou a celebração do parcelamento implica:

- confissão irrevogável e irretratável do débito tributário;
- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada, no prazo de 60 dias contado da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.

Os documentos destinados a comprovar a desistência deverão ser entregues na Procuradoria responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo Fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do Fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

7. Depósitos Judiciais – Abatimento

Poderá ser abatido do débito a ser recolhido o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento, sendo que eventual saldo em favor:

- do Fisco, permanecerá no referido parcelamento;
- do beneficiário, ser-lhe-á restituído.

Para fins do abatimento mencionado neste tópico, o beneficiário deverá:

- informar o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;
- autorizar a Procuradoria Geral do Estado a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que foram realizados. Neste caso, cópia da autorização deverá ser entregue na Procuradoria responsável pelo acompanhamento da ação em que o levantamento deverá ser realizado, instruída com o comprovante do valor depositado, no prazo de 60 dias contado da celebração do parcelamento ou do recolhimento da parcela única.

O abatimento será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

8. Transferência de Propriedade do Veículo

A transferência de propriedade do veículo junto aos órgãos de trânsito implica imediato vencimento de todas as parcelas vincendas do parcelamento celebrado, inclusive do parcelamento referente a um conjunto de veículos (**art. 11 do Decreto nº 53.772/08**).

O débito referente a cada veículo também poderá ser liquidado por pagamento sem guia na rede bancária, com utilização do número do RENAVAM, ou por meio de guia obtida no endereço eletrônico <http://www3.fazenda.sp.gov.br/ipvanet>, hipóteses em que as parcelas do PPD do IPVA serão automaticamente recalculadas.

A transferência de propriedade só será efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, após comprovação do pagamento integral dos débitos de IPVA referentes ao veículo.

O licenciamento do veículo cujos débitos tenham sido parcelados não requer a liquidação das parcelas vincendas.

ICMS

Alíquota Interna – Majoração Definitiva para 18%

A alíquota interna do ICMS para os produtos não relacionados nas hipóteses de aplicação dos percentuais de 7%, 12% e 25% era de 17% e sofria anualmente a majoração em 1 ponto percentual por meio de lei que a elevava para 18%.

O Estado de São Paulo publicou no DOE de 28/11/2008 a **Lei nº 13.230/08**, que alterou definitivamente a lei básica do ICMS, **Lei nº 6.374/89**, no sentido de majorar a alíquota de 17% para 18% a partir de 01/01/2009.

O histórico das Leis que elevaram em 1 ponto percentual passando para 18% a alíquota prevista no **inciso I do art. 34 da Lei nº 6.374/89** é o seguinte:

- Lei nº 12.786/07;
- Lei nº 12.499/06;

- Lei nº 12.182/05;
- Lei nº 11.813/04;
- Lei nº 11.601/03;
- Lei nº 11.311/02;
- Lei nº 10.991/01;
- Lei nº 10.706/00;
- Lei nº 10.477/99;
- Lei nº 10.136/98;
- Lei nº 9.903/97;
- Lei nº 6.556/89, com as alterações das Leis nºs 7.003/90, 7.646/91, 8.207/92, 8.456/93, 8.997/94, 9.331/95 e 9.464/98.

IPI

Renovação ou Recondicionamento de Produtos Usados

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais
2. Renovação ou Recondicionamento – Produtos Destinados a Uso Próprio – Exclusão da Incidência do IPI
 - 2.1. Conserto, limpeza, etc.
 - 2.2. Recauchutagem de pneus para usuário final
3. Base de Cálculo
 - 3.1. Renovação ou recondicionamento para revenda
 - 3.2. Renovação de produtos locados ou arrendados
 - 3.3. Renovação sob encomenda de terceiros

1. Considerações Iniciais

Conforme o **art. 2º do Regulamento do IPI**, aprovado pelo **Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02)**, o IPI incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as espe-

cificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), já o **art. 3º do RIPI/02** estabelece que produto industrializado é o resultado de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados no citado regulamento, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que correspondem a notação “NT” (Não-Tributado).

O mesmo RIPI/02 determina que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como a que (**art. 4º do RIPI/02**):

- a) exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

- b) importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
- c) consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
- d) importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou
- e) exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Observa-se que entre as operações mencionadas nas letras “a” a “e” figura aquela que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização, portanto, caracterizando como industrialização sob a modalidade de renovação ou recondicionamento.

2. Renovação ou Recondicionamento – Produtos Destinados a Uso Próprio – Exclusão da Incidência do IPI

Conforme comentamos no item anterior, os produtos resultantes da operação de renovação ou recondicionamento estão sujeitos à incidência do imposto. Entretanto, a tributação do IPI só alcança a operação em que os produtos renovados ou reconicionados sejam destinados à comercialização (pelo próprio executor da operação ou por aquele que a tenha encomendado). Caso contrário, isto é, se os produtos forem destinados a uso próprio (daquele que executou a operação ou daquele que a tenha encomendado), a operação estará fora do campo de incidência do citado imposto.

Tal afirmativa vem disciplinada no **art. 5º, XI, do RIPI/02**, o qual estabelece que não são considerados como industrialização o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.

Vale observar que, conforme frisamos anteriormente, se o produto for destinado a uso próprio do encomendante,

essa operação estará fora do campo de incidência do IPI. Contudo, sob essas operações incidirá o ISS, de competência dos Municípios, e o ICMS, que recairá sobre o valor de partes e peças eventualmente empregadas, consoante ao disposto nos **itens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03**.

Reproduzimos, a seguir, a Decisão da Receita Federal nº 797, de 28/07/1997, que traz esclarecimentos sobre o assunto:

“DECISÃO Nº 797, DE 28/07/1997 (DA RECEITA FEDERAL)”

Ementa: A renovação ou recondicionamento, de que trata o art. 3º, V, do RIPI/82, exige que a operação restitua ao produto usado condições de funcionamento como se fosse novo.

Não constitui industrialização o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, quando se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando, executadas por encomenda de terceiros, não tenham a finalidade de comercialização posterior. Dispositivos Legais: RIPI/82, arts. 1º, 2º, 3º, V, 4º, XI, e 25, parágrafo único, V; PN CST nº 214/72 e 437/70 (em parte).”

2.1. Conserto, limpeza, etc.

Segundo o **Parecer Normativo CST nº 214 (item 3)**, para que se caracterize o recondicionamento ou a renovação não basta que sejam efetuados pequenos consertos, mesmo com substituição de peças, mas é necessário que a operação restitua ao produto condições de funcionamento como se fosse novo. Assim, a desmontagem, a limpeza e a lubrificação, a eventual substituição de peças e a restauração da pintura não caracterizam o recondicionamento.

Reproduzimos a seguir, para conhecimento, trechos do **Parecer Normativo CST nº 214/72**:

“PARECER NORMATIVO CST Nº 214, DE 15 DE AGOSTO DE 1972

Produtos renovados que se destinam à locação mercantil estão sujeitos ao IPI.

A operação de recondicionamento, no caso, não está abrangida pelo disposto no art. 1º, § 4º, do RIPI. Valor tributável dos produtos reconicionados.

01 – IPI

01.01 – Industrialização

01.01.05 – Recondicionamento

1. De conformidade com o disposto no art. 1º, § 4º, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 70.162/72, o recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos, usados, não constitui

industrialização, quando tais produtos se destinem ao uso da própria empresa ou quando a operação tenha sido realizada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio desses bens.

2. No caso, porém, de serem os produtos destinados à locação mercantil, o recondicionamento se enquadra como operação industrial, por isso que a locação é, por definição legal, “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a dar à outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma coisa, ou do seu trabalho” (C. Comercial, artigo 226). É óbvio, portanto, que na hipótese, o produto recondicionado não seria usado pela própria empresa, como exige o Regulamento, mas pelo locatário.

3. Convém notar que, conforme já foi esclarecido no Parecer Normativo nº 437/70, para que se caracterize o recondicionamento ou renovação não basta que sejam efetuados pequenos consertos, mesmo com substituição de peças, mas é necessário que a operação restitua ao produto condições de funcionamento como se fosse novo. Assim, a desmontagem, limpeza e lubrificação, a eventual substituição de peças e a restauração da pintura não caracterizam o recondicionamento. Todavia a troca ou retificação de partes essenciais, como o motor do automóvel ou circuito de computadores, inegavelmente caracterizam a industrialização.

.....”.

2.2. Recauchutagem de pneus para usuário final

Vale, aqui, fazer algumas observações quando se tratar de recauchutagem de pneus, operação que consiste em restaurá-los ou recapéá-los de forma a restabelecer a sua utilização; é um caso típico de “renovação”, a qual insere, portanto, no campo de incidência do IPI.

Contudo, é de se observar que a citada operação somente será tributada pelo IPI caso o produto (pneu recauchutado) seja destinado à comercialização pelo próprio estabelecimento que executou a recauchutagem ou por aquele que a tenha encomendado. Não se verificando tal hipótese, a operação estará sujeita à incidência do ISS, de competência dos Municípios, conforme determinado no **item 14.4 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03**, que assim descreve: “14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus”.

Para maiores esclarecimentos, veja a seguir o **Parecer Normativo CST nº 299/70** e logo após o Acórdão nº 202-06472 do 2º Conselho de Contribuintes.

“PARECER NORMATIVO CST Nº 299, DE 1970

Recauchutagem de pneus por encomenda do proprietário, para seu uso, na hipótese em que a encomenda é feita à recauchutadora por intermédio do borracheiro a quem é entre-

que o produto: se devidamente comprovada a devolução ao proprietário, a operação é excluída do conceito de industrialização (RIPI, art. 1º, § 4º, I). Procedimento a adotar.

01 – IPI

016.01 – Industrialização

01.01.07 – Conserto

A recauchutagem de pneus, operação consistente em restaurar ou recapear os pneus usados, de forma a restaurar a sua utilização. Caracteriza-se como “renovação” (RIPI, art. 1º, § 2º, inc. V) e, pois, industrialização; o estabelecimento que a executa será, para os efeitos do IPI, um estabelecimento industrial e o seu titular será, em consequência, contribuinte do Imposto, com relação aos mencionados produtos, saídos de seu estabelecimento (RIPI, art. 53, inciso I).

Todavia, “ex vi” do disposto no inciso I, § 4º, do referido art. 1º, a citada operação não será considerada industrialização quando executada em pneus usados, por encomenda direta de terceiros, não estabelecidos com o comércio de tais produtos, ou seja, sem intuito de revenda. Nessa hipótese e, em consequência, a saída dos produtos acabados não obriga ao pagamento do Imposto.

As empresas recauchutadoras, segundo declara a respectiva entidade de classe, executam a mencionada operação, nas seguintes modalidades:

- a) por encomenda direta do proprietário, para uso deste;
- b) por encomenda do proprietário, para uso deste, mas por intermédio do borracheiro;
- c) por conta própria, para a revenda;
- d) por encomenda do borracheiro, para a revenda.

Nenhuma dúvida subsiste nas modalidades descritas em a, c e d: eis que no primeiro caso, a operação se equipara a conserto, não alcançada pelo Imposto, enquanto que as duas outras (c e d) configuram renovação, sujeitas ao tributo às respectivas saídas. Merece, contudo, algumas considerações a modalidade descrita em b.

Se, por um lado, a operação é executada por encomenda do respectivo proprietário, para seu uso, sem intuito de revenda, por outro lado, a encomenda não é feita diretamente ao seu executor, a recauchutadora, mas por intermédio do borracheiro, que é estabelecido com o comércio desses produtos.

Parece-nos que o problema se resume numa questão de controle, para que o Fisco possa se certificar se a recauchutagem é realmente executada para uso do seu proprietário, e,

nesse caso, dispensar o Imposto ou se será objeto de revenda a terceiros, pelo borracheiro intermediário e, nesse caso, exigir o tributo. O que não nos parece justo é exigir ou dispensar o Imposto, indistintamente.

Para possibilitar esse controle, poder-se-ia exigir, na modalidade a que estamos nos referindo, que os pneus fossem entregues pelo proprietário ao borracheiro mediante um documento que identificasse o produto e o proprietário; o borracheiro, por sua vez, faria acompanhar o produto à recauchutadora, com uma via do referido documento; executada a operação, a recauchutadora devolveria o pneu ao borracheiro mediante um documento e sua emissão, com os mesmos elementos e remissão ao documento original; finalmente seria o produto entregue ao encomendante (proprietário), mediante recibo passado na via do documento em poder do borracheiro.

Assim parece-nos que na modalidade em foco, ou seja, quando o proprietário entrega o pneu ao borracheiro e este à recauchutadora para executar a encomenda (recauchutagem), a operação estará excluída do conceito de industrialização se observadas as seguintes formalidades:

1ª) o borracheiro e a recauchutadora deverão possuir um bloco de "Nota de Conserto", devidamente registrado no livro modelo 31, anexo ao RIPI, com as seguintes indicações mínimas, impressas:

- a) denominação "Nota de Conserto";
- b) numeração das notas em ordem cronológica, com três vias para cada nota;
- c) qualificação completa do estabelecimento.

2ª) ao receber o produto para restauração, o borracheiro preencherá a nota, com indicação do encomendante, data e descrição do produto;

3ª) a 1ª via será entregue ao encomendante, a 2ª via seguirá com o produto para a recauchutagem e a 3ª via ficará indestacável no bloco em poder do emitente;

4ª) a recauchutadora devolverá o produto restaurado juntamente com a 1ª e 2ª vias da nota de conserto de sua emissão, na qual fará menção à nota do borracheiro (nº, data e nome do encomendante), ficando a 3ª via indestacável no bloco em seu poder;

5ª) o borracheiro devolverá o produto restaurado ao encomendante juntamente com a 1ª via da nota da recauchutadora; a 2ª via, com recibo do encomendante, será arquivada em seu poder para efeitos de fiscalização, como documento comprobatório da "baixa" da encomenda constante da 3ª via do bloco em seu poder."

Ainda a respeito do assunto, reproduzimos, a seguir, a ementa da decisão proferida pelo 2º Conselho de Contribuintes no Processo nº 10480-000180/91-66 (DOU de 17/11/1994), Acórdão nº 202-06472:

**“ACÓRDÃO Nº 202-06472
2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10480-000180/91-66 – DOU de 17/11/1994

IPI – Recauchutagem/recapagem de pneus. Só estão amparados pela legislação do ISS (Decreto-Lei nº 406/68, art. 89, item 57) se, comprovadamente, foram executadas por encomenda de terceiros. Recapados e comercializados pelo próprio sujeito passivo são impositivos à legislação do IPI (art. 3º, V, RIPI/82 e PN/CST nº 299/70, letra “c”).”

3. Base de Cálculo

Para determinação da base de cálculo (valor tributável do IPI), o contribuinte deverá observar os subitens seguintes.

3.1. Renovação ou recondicionamento para revenda

Nos termos do **art. 135 do RIPI/02**, o imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização de que trata o mencionado **inciso V do art. 4º do RIPI/02** (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Na vigência do anterior Regulamento do IPI (**Decreto nº 2.637/98**), o contribuinte poderia optar, alternativamente ao critério descrito anteriormente, pelo cálculo do imposto sobre 50% do valor da revenda desde que feita a declaração nas notas fiscais que emitisse. Contudo, tal critério não tem mais aplicação, tendo em vista que com a aprovação no novo Regulamento do IPI tal disposição foi suprimida.

Nota Cenofisco:

*Na vigência do anterior regulamento do IPI, aprovado pelo **Decreto nº 2.637/98**, a base de cálculo da mencionada operação estava prevista no art. 122 e parágrafo único. Com a aprovação do novo RIPI/02 (**Decreto nº 4.544/02**), o assunto está previsto no art. 135, com supressão do parágrafo único.*

É oportuno ressaltar, ainda, que o critério de fixação do valor tributável de que trata o mencionado **art. 135 do RIPI/02** é aplicável somente aos casos de produto resultante do processo de industrialização de que trata o art. 4º, inciso V, do citado regulamento, portanto, não sendo extensivo à hipótese em que o produto é obtido por meio de outros processos descritos no citado dispositivo (transformação, por exemplo).

3.2. Renovação de produtos locados ou arrendados

Nos termos do **art. 133 do RIPI/02**, é considerado valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma do disposto nos **arts. 136 e 137 do RIPI/02**, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço.

Portanto, as saídas de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento ou importados diretamente, destinados à locação ou ao arrendamento, estão sujeitas à incidência do IPI. Todavia, cabe ressaltar que a saída subsequente à primeira não se sujeita à incidência do referido imposto, salvo se o produto tiver sido submetido à nova industrialização (cuja base de cálculo deverá corresponder ao preço corrente do produto, ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente).

Quanto ao crédito fiscal, estabelece o **art. 168 do RIPI/02** que, no caso de locação ou arrendamento, a reentrada do produto no estabelecimento remetente não dará direito ao crédito do imposto, salvo se o produto tiver sido submetido à nova industrialização e ocorrer nova saída tributada.

3.3. Renovação sob encomenda de terceiros

Segundo o RIPI/02, na hipótese de o retorno do produto ficar sujeito à incidência do IPI, ou seja, quando o encomendante o destinar à comercialização, constituirá valor tributável para fins de lançamento do imposto pelo estabelecimento industrializador o preço da operação, compreendidos os produtos tributados de sua industrialização ou importação, utilizados na respectiva operação, e o valor da mão-de-obra cobrado.

Base legal: citada no texto.

JURISPRUDÊNCIA E OUTROS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

ISSQN – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) – INCIDÊNCIA

Recurso Especial 2006/0205159-0

Relator: Ministro Luiz Fux

Órgão Julgador: T1 – Primeira Turma

Data do Julgamento: 04/11/2008

Data da Publicação: 01/12/2008

Ementa

Tributário. ISSQN. "Industrialização por Encomenda". Lei Complementar 116/2003. Lista de Serviços Anexa. Prestação de Serviço (Obrigação de Fazer). Atividade Fim da Empresa Prestadora. Incidência.

1. O artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Municípios instituir impostos sobre prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

2. O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (I) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal, o ICMS incide sobre

operação mercantil (circulação de mercadoria), que se traduz numa "obrigação de dar" (artigo 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (II) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste em "dar um produto industrializado" pelo próprio realizador da operação jurídica. "Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente" (José Eduardo Soares de Melo, in "ICMS – Teoria e Prática", 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65).

3. Deveras, o ISS, na sua configuração constitucional, incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obligatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

4. Desta sorte, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma "obrigação de fazer" (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado).

5. É certo, portanto, que o alvo da tributação do ISS "é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as

suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim. (...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item. Não se pode decompor um serviço porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal nas várias ações-meio que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de construir-se em desconsideração à hipótese de incidência do ISS.” (Aires Barreto, no artigo intitulado “ISS: Serviços de Despachos Aduaneiros/Momento de Ocorrência do Fato Imponível/Local de Prestação/Base de Cálculo/Arbitramento”, in Revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, págs. 114/115 – citação efetuada por Leandro Paulsen, in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul – ESMAFE, pág. 457).

6. Assim, “sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de ‘prestação-fim’, saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas ‘prestações-meio’ da sua realização” (Marcelo Caron Baptista, in “ISS: Do Texto à Norma – Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03”, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284). 7. *In casu*, a empresa desenvolve atividades de desdobramento e beneficiamento (corte, recorte e/ou polimento), sob encomenda, de bloco e/ou chapa de granito e mármore (de propriedade de terceiro), sendo certo que, após o referido processo de industrialização, o produto retorna ao estabelecimento do proprietário (encomendante), que poderá exportá-lo, comercializá-lo no mercado interno ou submetê-lo à nova etapa de industrialização. 8. O Item 14, Subitem 14.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, ostenta o seguinte teor: “14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.”

9. A “industrialização por encomenda” constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, tendo em vista que, uma vez concluída, extingue o dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o “prestador” (responsável pelo serviço encomendado) e o “tomador” (encomendante): a empresa que procede ao corte, recorte e polimento de granito ou mármore, de propriedade de terceiro, encerra sua atividade com a devolução, ao encomendante, do produto beneficiado.

10. Ademais, nas operações de remessa de bens ou mercadorias para “industrialização por encomenda”, a suspensão do recolhimento do ICMS, registrada nas notas fiscais das tomadoras do serviço, decorre do posterior retorno dos bens ou mercadorias ao estabelecimento das encomendantes, que procederão à exportação, à comercialização no mercado interno ou à nova etapa de industrialização. 11. Destarte, a “industrialização por encomenda”, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria – obrigação de dar – e prestações de serviço de comunicação e de transporte intermunicipal). 14. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. Charlis A Pagani, pela parte Recorrente: Município de Serra/ES.

CONSULTORIA CENOFISCO PERGUNTAS E RESPOSTAS

Consignação Mercantil – Nota Fiscal de Devolução Simbólica

Deverá o estabelecimento consignatário emitir Nota Fiscal de Devolução Simbólica ao consignante caso venha a efetuar a venda da mercadoria recebida em consignação?

Os procedimentos a serem adotados na operação de “Consignação Mercantil” estão previstos nos **arts. 465 a 469 do RICMS-SP**, sendo que o art. 467 menciona os procedimentos fiscais a serem adotados pelo consignatário e pelo consignante por ocasião da venda da mercadoria, onde há menção à emissão de Nota Fiscal de Retorno Simbólico.

O **Ajuste SINIEF nº 9/08** alterou os procedimentos disciplinados pelo **Ajuste SINIEF nº 2/93**, que trata dos procedimentos fiscais a serem adotados na hipótese de consignação mercantil.

A alteração ocorreu para estabelecer que, por ocasião da venda a terceiros de mercadorias recebidas em consignação mercantil, o consignatário emitirá nota fiscal tendo como destinatário o comprador da mercadoria, com destaque do ICMS incidente, na qual, além dos requisitos normalmente exigidos pela legislação, fará constar (**art. 467, I, "a" e "b", do RICMS-SP**):

- a) natureza da operação: "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação";
- b) CFOP 5.115 ou 6.115, conforme o caso.

Além disso, deverá emitir nota fiscal tendo como destinatário o estabelecimento consignante, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) como natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação".
- b) CFOP 5.919 ou 6.919, conforme o caso;
- c) no campo "Informações Complementares", a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº, de/...../.....".

Base legal: citada no texto.

COMEX ADUANEIRAS

Regime de Tributação Simplificada (RTS)

João dos Santos Bizelli

Dicas

1. Saiba que poderá ser realizado, mediante a aplicação do Regime de Tributação Simplificada (RTS), o despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional cujo valor não supere US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), independentemente da classificação tarifária.
2. Note que o RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de 60%.
3. É importante destacar que aos medicamentos destinados à pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento e que os bens de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
4. Observe que os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos do IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.
5. Anote também que a base de cálculo para a cobrança do Imposto de Importação será o valor aduaneiro (Valor FOB ou equivalente) dos bens, acrescido do custo de transporte (ou equivalente), bem como do seguro relativo a esse transporte.
6. Convém lembrar que o RTS não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do Capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – fumo ou produtos de tabacaria.
7. É importante destacar que os bens integrantes de remessa postal internacional de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), mediante o pagamento do Imposto de Importação, lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada (NTS), dispensadas de quaisquer outras formalidades aduaneiras.
8. É importante ressaltar que o despacho aduaneiro, mediante a aplicação do RTS, será realizado com base na Declaração Simplificada de Importação (DSI) ou na Declaração de Remessa Expressa (DRE).

LEGISLAÇÃO FEDERAL*A íntegra da legislação mencionada encontra-se disponível no Cenofisco BD On-line.***ATO COTEPE/MVA Nº 5, DE 22/12/2008**

DOU de 23/12/2008

ICMS

Substituição Tributária – Combustíveis e Lubrificantes Derivados ou Não de Petróleo – Alterações no Ato COTEPE/ICMS nº 21/08

Sinopse: O Ato COTEPE/MVA nº 5/08 altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, anexas ao Ato COTEPE/ICMS nº 21/08, que divulga as Margens de Valor Agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

ATO COTEPE/PMPF Nº 24, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

ICMS

Combustíveis – Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) – Valores para Vigorar a partir de 01/01/2009

Sinopse: O Ato COTEPE/PMPF nº 24/08 aprova o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) de combustíveis para vigorar a partir de 01/01/2009.

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 16, DE 19/12/2008

DOU de 22/12/2008

ICMS

Convênio ICMS nº 132/08 – Ratificação

Sinopse: O Ato Declaratório CONFAZ nº 16/08 ratifica o Convênio ICMS nº 132, de 02/12/2008.

CONVÊNIO ICMS Nº 158, DE 17/12/2008

DOU de 19/12/2008

ICMS

Veículos Destinados a Pessoas Portadoras de Deficiência Física – Convênio ICMS nº 3/07 – Alteração

Sinopse: O Convênio ICMS nº 158/08 altera o Convênio ICMS nº 3/07, que concede a isenção do ICMS na saída de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

CONVÊNIO ICMS Nº 159, DE 17/12/2008

DOU de 19/12/2008

ICMS

Base de Cálculo Reduzida – Saídas Interestaduais de Etilenoglicol – Autorização aos Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo

Sinopse: O Convênio ICMS nº 159/08 autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzirem a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de etilenoglicol (MEG).

DESPACHO CONFAZ Nº 106, DE 18/12/2008

DOU de 19/12/2008

ICMS

Convênios ICMS nºs 158 e 159/08 – Divulgação

Sinopse: O Despacho CONFAZ nº 106/08 divulga a publicação dos Convênios ICMS nºs 158 e 159/08.

DESPACHO CONFAZ Nº 107, DE 18/12/2008

DOU de 19/12/2008

ICMS

Protocolo ICMS nº 134/08 – Divulgação

Sinopse: O Despacho CONFAZ nº 107/08 divulga a publicação do Protocolo ICMS nº 134/08.

DESPACHO CONFAZ Nº 108, DE 18/12/2008

DOU de 19/12/2008

ICMS

Protocolos ICMS nºs 104, 105, 106 e 107/08 – Aplicação no Estado de Alagoas

Sinopse: O Despacho CONFAZ nº 108/08 informa sobre a aplicação no Estado de Alagoas dos Protocolos ICMS nºs 104, 105, 106 e 107/08.

PROTOCOLO ICMS Nº 134, DE 05/12/2008

DOU de 19/12/2008

ICMS

Protocolo ICMS nº 14/06 – Substituição Tributária nas Operações com Bebidas Quentes – Adesão dos Estados da Bahia (BA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE)

Sinopse: O Protocolo ICMS nº 134/08 dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco, Piauí,

Rio Grande do Norte e Sergipe ao Protocolo ICMS nº 14/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 5, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 5/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-BA Nº 19, DE 17/12/2008

DOU de 19/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-BA nº 19/08 divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 23, DE 18/12/2008

DOU de 19/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 23/08 divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 23, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 23/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 27, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 27/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SC Nº 28, DE 18/12/2008

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 28/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SC Nº 29, DE 18/12/2008

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 29/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-PR Nº 34, DE 18/12/2008

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-PR nº 34/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798/89.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-RS Nº 34, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-RS nº 34/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 36, DE
18/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 36/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798/89.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 50, DE
17/12/2008**

DOU de 19/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 50/08 divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 51, DE
18/12/2008**

DOU de 19/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 51/08 divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 52, DE
19/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 52/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 53, DE
12/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 53/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798/89.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 54, DE
19/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 54/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 63, DE
18/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Cigarros – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB nº 63/08 divulga enquadramento fiscal de marcas de cigarro.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 64, DE
18/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Cigarros – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB nº 64/08 divulga o enquadramento fiscal de marcas de cigarro.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SC Nº 70, DE
19/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 70/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 72, DE
22/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 72/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 73, DE
22/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 73/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SC Nº 73, DE
19/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 73/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 75, DE
17/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 75/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798/89**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-RJ Nº 75, DE
19/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-RJ nº 75/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798/89**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 75, DE
22/12/2008**

DOU de 23/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 75/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SP Nº 83, DE
18/12/2008**

DOU de 19/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SP nº 83/08 divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SC Nº 88, DE
17/12/2008**

DOU de 19/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 88/08 divulga o enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798, de 10/07/1989**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 95, DE
18/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 95/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798/89**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 96, DE
18/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI

Bebidas – Enquadramento

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 96/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o **art. 1º da Lei nº 7.798/89**.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-MG Nº 97, DE
18/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI**Bebidas – Enquadramento**

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-MG nº 97/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798/89.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB-SC Nº 302, DE
19/12/2008**

DOU de 22/12/2008

IPI**Bebidas – Enquadramento**

Sinopse: O Ato Declaratório Executivo RFB-SC nº 302/08 divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798/89.

DECRETO Nº 6.696, DE 17/12/2008

DOU de 18/12/2008, republicado no DOU de 23/12/2008

IPI**Tabela de Incidência do Imposto (TIPI) – Alterações – Republi-
cação**

Sinopse: O Decreto nº 6.696/08 altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 893, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

SIMPLES Nacional**Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa
2009**

Sinopse: A Instrução Normativa RFB nº 893/08 dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19/12/2008

DOU de 22/12/2008

SIMPLES Nacional**I. Instituição – Alterações; II. Código Civil – Alterações**

Sinopse: A Lei Complementar nº 128/08 altera a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

PORTARIA CGSN Nº 7, DE 15/12/2008

DOU de 22/12/2008

SIMPLES Nacional**Portarias CGSN nºs 1, 2 e 4/08 – Alterações**

Sinopse: A Portaria CGSN nº 7/08 altera as Portarias CGSN nºs 1, de 25/04/2007, 2, de 28/05/2007, e 4, de 23/01/2008.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 49, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

SIMPLES Nacional**Resolução CGSN nº 5/07 – Alterações**

Sinopse: A Resolução CGSN nº 49/08 altera a Resolução CGSN nº 5, de 30/05/2007, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 50, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

SIMPLES Nacional**Resoluções CGSN nºs 4/07, 6/07, 11/07, 15/07, 30/08 e
38/08 – Alterações**

Sinopse: A Resolução CGSN nº 50/08 altera as Resoluções CGSN nºs 4, de 30/05/2007, 6, de 18/06/2007, 11, de 23/07/2007, 15, de 23/07/2007, 30, de 07/02/2008, e 38, de 01/09/2008.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 51, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

SIMPLES Nacional**Cálculo e Recolhimento do Imposto – Disposições**

Sinopse: A Resolução CGSN nº 51/08 dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES Nacional), e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 52, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

SIMPLES Nacional

ICMS/ISS – Concessão de Benefício na Forma de Isenção, Redução ou Estabelecimento de Valores Fixos

Sinopse: A Resolução CGSN nº 52/08 dispõe sobre a concessão de benefícios, na forma de isenção, redução ou

estabelecimento de valores fixos do ICMS ou do ISS às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo SIMPLES Nacional.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 53, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

SIMPLES Nacional

Resolução CGSN nº 10/07 – Alterações

Sinopse: A Resolução CGSN nº 53/08 altera a Resolução CGSN nº 10, de 28/06/2007, que dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

A íntegra da legislação mencionada encontra-se disponível no Cenofisco BD On-line.

LEI Nº 13.291, DE 22/12/2008

DOE-SP de 23/12/2008

ICMS

Alteração na Lei do Imposto – Substituição Tributária – Novas Hipóteses

Sinopse: A Lei nº 13.291/08 acrescenta dispositivos à Lei nº 6.374/89, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Estas modificações tratam da inclusão de novas hipóteses de sujeição passiva por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços, bem como sobre a restituição do imposto pago antecipadamente em razão do referido regime.

PORTARIA CAT Nº 156, DE 19/12/2008

DOE-SP de 20/12/2008

ICMS

Substituição Tributária – Água Mineral e Natural – Base de Cálculo

Sinopse: A Portaria CAT nº 156/08, com eficácia a partir de 01/01/2009, revoga a partir da mesma data a Portaria CAT nº 124/08 e divulga relação de mercadorias e preço final ao consumidor para fins de composição da base

de cálculo do imposto, a ser utilizada até 31/03/2009, na saída de água natural, mineral, gasosa ou não, para qualquer tipo de embalagem. A partir de 01/04/2009, a referida base de cálculo será determinada de acordo com o art. 294 do RICMS-SP, salvo se, em razão de nova pesquisa de preço, outra relação de mercadorias e preço final ao consumidor for divulgada pela Secretaria da Fazenda.

PORTARIA CAT Nº 157, DE 19/12/2008

DOE-SP de 20/12/2008

ICMS

Substituição Tributária – Bebidas Energéticas e Hidroeletrólíticas (Isotônicas) – Base de Cálculo

Sinopse: A Portaria CAT nº 157/08, com eficácia a partir de 01/01/2009, revoga a partir da mesma data a Portaria CAT nº 123/08 e divulga relação de mercadorias e preço final ao consumidor para fins de composição da base de cálculo do imposto, a ser utilizada até 31/03/2009, na saída de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (isotônicas). A partir de 01/04/2009, a referida base de cálculo será determinada de acordo com o art. 294 do RICMS-SP, salvo se, em razão de nova pesquisa de preço, outra relação de mercadorias e preço final ao consumidor for divulgada pela Secretaria da Fazenda.

PORTARIA CAT Nº 158, DE 19/12/2008

DOE-SP de 20/12/2008

ICMS**Substituição Tributária – Cerveja e Chope – Base de Cálculo**

Sinopse: A Portaria CAT nº 158/08, com eficácia a partir de 01/01/2009, revoga a partir da mesma data a **Portaria CAT nº 122/08** e divulga relação de mercadorias e preço final ao consumidor para fins de composição da base de cálculo do imposto, a ser utilizada até 31/03/2009, na saída de cerveja e chope. A partir de 01/04/2009, a referida base de cálculo será determinada de acordo com o **art. 294 do RICMS-SP**, salvo se, em razão de nova pesquisa de preço, outra relação de mercadorias e preço final ao consumidor for divulgada pela Secretaria da Fazenda.

PORTARIA CAT Nº 159, DE 19/12/2008

DOE-SP de 20/12/2008

ICMS**Substituição Tributária – Refrigerantes – Base de Cálculo**

Sinopse: A Portaria CAT nº 159/08, com eficácia a partir de 01/01/2009, revoga a partir da mesma data a **Portaria CAT nº 121/08** e divulga relação de mercadorias e preço final ao consumidor para fins de composição da base de cálculo do imposto, a ser utilizada até 31/03/2009, na saída de refrigerantes. A partir de 01/04/2009, a referida base de cálculo será determinada de acordo com o **art. 294 do RICMS-SP**, salvo se, em razão de nova pesquisa de preço, outra relação de mercadorias e preço final ao consumidor for divulgada pela Secretaria da Fazenda.

PORTARIA CAT Nº 160, DE 22/12/2008

DOE-SP de 23/12/2008

ICMS**Cadastro de Contribuintes – Cassação da Eficácia da Inscrição**

Sinopse: A Portaria CAT nº 160/08 dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS nas hipóteses que especifica.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE Nº 11, DE 22/12/2008

DOE-SP de 23/12/2008

ICMS**Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Inclusão de Débitos – Disciplina**

Sinopse: A Resolução Conjunta SF/PGE nº 11/08 disciplina, na forma que especifica, a inclusão de débitos no PPI nos termos do **Decreto nº 51.960/07**, que instituiu o referido programa. O presente ato normativo prorrogou para o período de 15/01/2009 a 31/03/2009, os prazos referidos no **art. 6º da Resolução Conjunta SF/PGE nº 7/07**, no **art. 6º da Resolução Conjunta SF/PGE nº 2/08** e no **art. 6º da Resolução Conjunta nº SF/PGE 6/08**.

COMUNICADO CAT Nº 65, DE 18/12/2008

DOE-SP de 19/12/2008

Tributos Estaduais**Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – Valores para 2009**

Sinopse: O Comunicado CAT nº 65/08 divulga os valores da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos para o período de 01/01 a 31/12/2009.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL*A íntegra da legislação mencionada encontra-se disponível no Cenofisco BD On-line.***DECRETO Nº 50.342, DE 22/12/2008**

DOC-SP de 23/12/2008

Município de São Paulo**IPTU – Atualização de Valores para 2009**

Sinopse: O Decreto nº 50.342/08, com eficácia a partir de 01/01/2009, atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e terreno, atualiza os valores das multas relativas ao IPTU, bem como concede desconto para o pagamento à vista do citado tributo.

DECRETO Nº 50.343, DE 22/12/2008

DOC-SP de 23/12/2008

Município de São Paulo**Tributos Municipais – Multas Administrativas**

Sinopse: O Decreto nº 50.343/08, com eficácia a partir de 01/01/2009, aprova tabela de atualização do valor monetário das multas administrativas. O presente ato normativo revoga o **Decreto nº 49.095/07**, bem como o **Decreto nº 49.402/08**.